



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.721174/2014-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.755 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria MULTA ISOLADA SOBRE CRÉDITO/DÉBITO COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente EMBRAER S/A
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/07/2010

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a retroatividade benigna que reduziu a aplicação da multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, para multa de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação, não homologado, depois de compensados os débitos com o crédito adicional decorrente do que restou decidido no processo nº 13884.721649/2014-15.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de auto de infração, págs. 51/53 (60/62) referente a multa isolada de R\$34.079.911,00, aplicada em decorrência de declaração de compensação com crédito de Saldo negativo de IRPJ de 31/12/2009, não homologada, fato gerador em 21/07/2010; base legal no § 17, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

2. Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, págs. 62/98 (76/112) que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE no Acórdão nº 02-63.995, em 11 de fevereiro de 2015, págs. 119/149 (139/149) que considerou a impugnação improcedente.

3. Cientificado em 20/02/2015, pág. 134 (159), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário numa peça única atinente aos processos nº 13884.721649/2014-15, ao presente processo e aos processos de débito apensados ao primeiro, em 24/03/2015.

4. O Recurso Voluntário está às págs. 1.758/1.805 do processo nº 13884.721649/2014-15, ao qual o presente se encontra apensado.

5. Resume-se a seguir o teor referente à presente autuação.

6. Relata que a autuação resultou do procedimento de análise do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2009, requerido no processo nº 13884.721649/2014-15.

7. Diz que a DRJ/BHE, não acatou os argumentos da Recorrente tecidos em sua Manifestação de Inconformidade/Impugnação quanto às glosas dos créditos oriundos da apuração de seu Saldo Negativo de 2009 e à multa isolada aplicada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, processo nº 13884.721174/2014-67.

8. Pugna pela inaplicabilidade da multa isolada lançada no processo nº 13884.721174/2014-67 e seu caráter confiscatório.

- a. (viii) a imposição de multa isolada de 50% para o simples caso de indeferimento do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, afronta o direito de petição (art. 5º, XXXVI, "a", da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- b. (ix) a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 50% sobre o valor dos créditos não-homologados, acaba por confiscar relevante parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam multas extorsivas correspondentes a valores próximos ao *quantum* principal.

9. Sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, bem como da juntada da documentação complementar que a Recorrente entenda necessária para comprovar os vícios apontados, requer a reforma integral dos acórdãos de fls. 1.724/1.745 (direito creditório) e 119/129 (multa isolada), ambos da 3a Turma da DRJ/BHE.

10. Subsidiariamente, se não acolhido o pedido, requer seja afastada a multa isolada no PA nº 13884.721174/2014-67, ou reduzida a patamares que não sejam confiscatórios/desproporcionais.

11. Que os reflexos de IRPJ e de CSLL decorrentes da adição de ofício na base tributável apurada no Brasil em 2009 dos lucros de controladas no exterior no valor de R\$ 52.328.097,92 são objeto de discussão nos autos do Processo Administrativo nº 13884.721654/2014-28 e objeto de Recurso Voluntário que deverão ser julgados em conjunto com o presente, por conexão, nos termos do art. 49, § 7º, Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

12. Caso não seja reconhecida a procedência dos argumentos da Recorrente, requer (i) seja reduzida a multa desproporcional e confiscatória aplicada pela Autoridade Fiscal para que reflita percentual condizente com a situação concreta; e (ii) seja afastada a aplicação de juros sobre a multa.

13. Requer o julgamento em conjunto do presente feito com o PA nº 13884.721649/2014-15, nos termos do artigo 49, § 7º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Voto

Conselheira Eva Maria Los Relatora

1 Lançamento de ofício de IRPJ, no processo nº 13884.721654/2014-28

3. Com relação ao lançamento de ofício de IRPJ, no processo nº 13884.721654/2014-28, o contribuinte apresentou impugnação àquele lançamento fiscal, julgada por DRJ/BHE, cujo Acórdão foi objeto de recurso voluntário, julgado por este CARF, Acórdão nº 1201-001.649, de 12 de abril de 2017, cujo resultado final foi o cancelamento da exigência de IRPJ e a manutenção da exigência de R\$4.574.625,84 de CSLL acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2 Processos nº 13884.721649/2014-15 .

14. O processo nº 13884.721649/2014-15, conexo ao anterior, e do qual o presente depende, se refere a Declarações de Compensação - PER/Dcomps de débitos com crédito de SN IRPJ de 31/12/2009 foi objeto do Acórdão CARF nº1201-0001.757, de 20 de junho de 2017, no qual se reconheceu o SN IRPJ 31/12/2009 de R\$(-) 78.973.805,84.

3 Multa regulamentar.

15. O contribuinte foi cientificado em 20/02/2015 da multa aplicada segundo a legislação, que havia instituído multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, o que também se aplica ao crédito requerido para compensação de débitos, pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, duplicada em caso de falsidade no pedido; o que foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que determinou a aplicação da multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, caso em que a multa passa a 100%, segundo o § 16.

16. Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

~~§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)]~~

~~§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)~~

~~§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o §~~

17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

17. No presente caso, a matéria não está definitivamente julgada, sendo aplicável a retroatividade benigna, art. 106, II, "c" do CTN, ou seja, a multa deverá incidir sobre os débitos cuja compensação não foi homologada.

18. Observa-se que foi o procedimento adotado, embora ainda sob a égide da legislação anterior, dado que no Termo Fiscal à pág. 48 (57), o autuante esclareceu que do total de crédito requerido de R\$ 104.588.509,42, foi confirmado o valor de R\$44.772.997,21, gerando não homologações de compensações da planilha de pág. 48 (55) no montante de R\$68.159.823,24, sobre o qual aplicou a multa de 50%, ou seja, R\$34.079.911,00.

19. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, o CARF não pode conhecer da matéria, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, bem como Súmula/CARF nº 02, que dispõe que "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." Em suma, não cabe ao CARF, que é órgão pertencente ao Poder Executivo, realizar controle de constitucionalidade.

20. De fato, a matéria encontra-se em discussão pois em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a ADI 4905, que questiona a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17 da Lei nº 9.532/1997, sob a alegação de que houve lesão ao direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como consta na inicial da ADI que "a punição automática pelo exercício do pedido de ressarcimento, compensação ou repetição de indébitos tributários constitui-se em lamentável arbítrio, na medida em que a norma peca por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do simples exercício de um direito constitucionalmente a ele assegurado." O Presidente do STF, min Joaquim Barbosa indeferiu o pedido para concessão de medida liminar e encaminhou para relatoria do min. Gilmar Mendes.

3.1 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

21. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

22. Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012) seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

23. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

Acórdão nº 1401001.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de abril de 2016

Ementa: (...)

JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma

Sessão de 24 de fevereiro de 2016

Ano calendário: 2007

Ementa: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Selic exigida nos termos da lei.

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401001.573 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de março de 2016

Matéria IRPJ. Glosa de participação nos lucros e resultados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

24. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

25. Note-se que no caput do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes”

evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

26. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

27. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

28. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

3.2 DILIGÊNCIA.

29. A Recorrente menciona eventuais diligências, porém não formalizou o pedido, o que exige o preenchimento das condições do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

4 Conclusão.

30. **Voto** por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer a retroatividade benigna que reduziu a aplicação da multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, para multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação, não homologado, depois de compensados os débitos com o crédito adicional decorrente do decidido no processo nº 13884.721649/2014-15.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 13884.721174/2014-67
Acórdão n.º **1201-001.755**

S1-C2T1
Fl. 9
